

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2005/2006

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A SEGUIR DENOMINADO "SINDICATO DOS TRABALHADORES", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, E DO OUTRO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ, DENOMINADO "SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE SAMUEL SILVEIRA, NA FORMA DO ARTIGO 613 DA CLT, FIRMAM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange apenas e tão somente as Empresas de Televisão do Estado do Paraná (Televisões), representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica e os empregados das mesma empresas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES serão corrigidos, em 1º de abril de 2005, pela aplicação do percentual do INPC/IBGE acumulado entre 1º de abril de 2004 a 31 de março de 2005 (6,08%) sobre os salários vigentes em 1º de março de 2005.

Parágrafo primeiro – Os empregados admitidos após a data-base de 1º de abril de 2004 terão direito aos reajustes de forma proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo segundo – Tendo em vista a data do fechamento deste instrumento coletivo, as diferenças salariais dos meses de abril e maio, decorrentes do reajustamento previsto nesta cláusula, serão pagos juntamente com os salários do mês de junho.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

Será estabelecido o vale transporte a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e a todos os trabalhadores de fundações, nos termos da lei.

CLÁUSULA QUARTA – EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto, nos termos da lei, o mesmo valor do salário do substituído, desde que referido valor não seja inferior ao seu salário.

CLÁUSULA QUINTA - VIAGENS

Nos casos de viagens por ordem da empresa, esta indenizará as despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outras necessárias a realização do trabalho, tendo o empregado um adiantamento do valor estimado para tais despesas e posterior comprovação. Essa indenização não se vincula com a remuneração.

CLÁUSULA SEXTA – MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto da empresa, no horário estabelecido para o descanso ou refeição, as empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, concedendo o período para descanso e refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos para mesmas funções de outros dispensados sem falta grave que consiste justa causa, serão garantidos 90 (noventa) dias, igual salário ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, na forma da instrução normativa nº 4/93, do TST.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado admitido no mesmo cargo e função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição ou ao transferido para este cargo e função, salário igual ao do substituído, ressalvada as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA – SALÁRIO NORMATIVO

Nos termos da instrução normativa nº 04 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento pela empresa com discriminações das verbas pagas, os descontos efetuados, contendo, ainda, identificações da empresa e o recolhimento do FGTS, os quais deverão instruir qualquer reclamação trabalhista ou direitos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Toda mora salarial ensejará aos empregados direito de receber acréscimo de correção diária e mais 1% (um por cento) ao mês e mais 0,5% (meio por cento) ao dia, a partir do término do prazo legalmente exigível a esse pagamento, independentemente de ação judicial cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Obrigatoriedade da empresa em anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos empregados, as funções realmente exercidas, como o número do CBO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ANUÊNIO

Ratificam as partes o que contratado no instrumento normativo anterior, de que o adicional por tempo de serviço (anuênio), previsto na cláusula décima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARANÁ vigente entre 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004 e na cláusula décima segunda do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ e as empresas dos grupos RPC e PAULO PIMENTEL, vigente entre 1º de abril de 2003 a 31 de março de

2004, teve vigência apenas até 31 de março de 2005 sendo extinto a partir de 1º de abril de 2005.

Parágrafo primeiro - Os valores a título de adicional por tempo de serviço (anuênio) eventualmente recebidos pelos empregados na forma dos instrumentos normativos referidos no “caput” desta cláusula e constantes da folha de pagamento do mês de março de 2005, continuarão sendo pagos, mensalmente, aos empregados com contrato de trabalho em vigor.

Parágrafo segundo - Os valores referido no parágrafo primeiro desta cláusula poderão ser pagos, a critério das empresas, nos respectivos comprovantes de salário, ou em rubrica própria, sob a denominação de ATS, ou incorporados ao salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, será computado o período em que o empregado tiver percebido auxílio, decorrente de acidente de trabalho e doença profissional por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, sem prejuízo nesse período do recolhimento de contribuição devida do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

As empresas repassarão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, em caráter excepcional e único, tendo em vista as negociações havidas à conclusão deste instrumento, com a presença de concessões mútuas, uma contribuição assistencial no valor correspondente a 1,0% (um por cento) dos salários nominais de todos os empregados das empresas acordantes, vigente em 1º de abril de 2004.

Parágrafo único - O recolhimento será efetuado no mês de julho de 2004, através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES sob pena de incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600 da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – TRANSPORTE

A empresa concederá transporte gratuito aos funcionários, caso de ausência de transporte coletivo público, nas hipóteses de greve que impeçam o funcionamento do transporte coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados com mais de seis (6) meses de serviço na empresa que rescindam seus contratos de trabalho, ficará assegurado o pagamento das férias proporcionais, correspondentes aos meses trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, procederão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos associados da entidade sindical profissional, recolhendo-as até o décimo dia do mês subseqüente ao desconto, em favor daquela entidade. Caso o recolhimento não seja efetuado dentro do prazo estabelecido, a empresa ficará sujeita à multa de 30% ao mês, calculada sobre o total das mensalidades efetivamente descontadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante desde que comprovadamente tal prorrogação venha em prejuízo do horário escolar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a recolher as contribuições sindicais, inclusive as mensalidades, em favor do SINDICATO DOS RADIALISTAS, nos termos e prazos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão durante a vigência desta Convenção, uma importância única, a título de auxílio funeral, no caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheiro, filho menor de 16 (dezesesseis) anos ou filho inválido, pai mãe e menor dependente, a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião. O benefício concedido será pago mediante comprovação de dependência, conforme a seguir especificamos:

- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento;
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do I.R.;
- c) Filhos: menores de 16 (dezesesseis) anos ou inválidos que estejam habilitados a percepção do salário família complementar, conforme estabelecido nesta decisão;
- d) Pai, mãe e menores dependentes: sua dependência econômica será comprovada mediante apresentação à empresa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração do I.R.

A prova do falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

Na hipótese de falecimento do empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

O auxílio funeral concedido nestas condições não integrará remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

Nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal "verbis", licença a gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias desde que atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 392 da CLT, e não esteja sob contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

O empregado que sofre acidente de trabalho ou for acometido por doença profissional, gozará de garantia provisória no emprego pelo prazo de 1 (um) ano, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91 desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, independentemente do recebimento do respectivo auxílio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPENSA AS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa sem justa causa do empregado que comprovadamente estiver no máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral e que tenha trabalhado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos na mesma empresa, fica assegurado uma indenização correspondente ao pagamento de 01 (um) salário integral, acrescidos do adicional de periculosidade quando devido, além do aviso prévio legal, como objetivo de ajuda-los a efetuar os recolhimentos previdenciários 41.1. após o recolhimento da notificação da dispensa os empregados terão 30 (trinta) dias para a comprovação da contagem do tempo de serviço, e conseqüentemente, se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE

Fica instituído o reembolso creche e pré-escola, desde que devidamente comprovadas as despesas pelo funcionário e desde que o empregador não disponha de creche e pré-escola própria ou conveniada, ficando o valor a ser reembolsado limitado a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, para crianças de 01 (um) mês a 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único – a verba prevista no "caput" desta cláusula será devido apenas até regulamentação do "Direito de creche", prevista na atual Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a divulgação em seu quadro de avisos, das comunicações expedidas pelas entidades sindicais que tenham objetivo de manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão, desde que, não contenham mensagem de cunho político, expressões ofensivas e administração das empresas, não reflitam conforto direto entre a mesma e a entidade sindical e desde que baseados em termos de adequado padrão de respeito e dignidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa de 01 (um) salário em favor do empregado prejudicado, ou da entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – BANCO DE HORAS

Poderá ser adotado regime de compensação de horas extras e/ou de banco de horas, condicionado à realização de acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, necessitando, para tanto, que a empresa manifeste interesse no início da negociação, mediante correspondência dirigida ao sindicato profissional representativo, apresentando, desde logo, de forma objetiva, as suas propostas para a adoção de critérios para compensação de horas trabalhadas além da jornada normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – LEI 6615/78

Na hipótese de contratação, pelas Empresas, de empregado sem os requisitos do art. 6º da Lei 6615/78, obrigam-se aquelas, não obstante, a aplicarem ao referido empregado as disposições (benefícios e deveres) da Lei 6615/78 , do Decreto 84.134/79 e deste instrumento normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 01 (um) ano a contar de 1º de abril de 2005 a 31 de março de 2006.

Curitiba, 30 de maio de 2005

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ – 75.041.871/0001-52

NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE

CPF – 078.713.419 - 87

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO
PARANÁ**

CNPJ – 77.969.590/0001 - 90

SAMUEL SILVEIRA, PRESIDENTE

CPF – 000.690.359 - 20